



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0803333-44.2024.8.19.0045

Embargante: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A

Embargado: HELOISA OLIVEIRA

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

DIREITO CIVIL / DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

I. Caso em exame

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do CPC, sob a alegação de omissão no acórdão quanto à aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização das verbas indenizatórias. A parte embargante sustenta que o acórdão não se pronunciou sobre o tema, sendo esta omissão relevante para o deslinde da controvérsia.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) houve omissão no acórdão quanto à definição do índice de correção monetária e juros moratórios aplicáveis à condenação; e
- (ii) é aplicável a Taxa SELIC como índice exclusivo para atualização das verbas indenizatórias, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

III. Razões de decidir

Constatou-se a omissão alegada, uma vez que o acórdão não apreciou a questão da incidência da Taxa SELIC.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, passou-se a adotar a Taxa SELIC como taxa legal, vedando-se a cumulação com outros índices de correção e juros.





Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0803333-44.2024.8.19.0045

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, notadamente nos Temas nº 99 e 112, além do julgamento do REsp 1.795.982/SP, que consolidou a aplicação da Taxa SELIC como índice único em hipóteses similares.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão, a fim de determinar que sobre as verbas indenizatórias incida exclusivamente a Taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face do Acórdão de índice 12, que acolheu parcialmente o seu recurso, que restou assim ementado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO COM COBERTURA PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. NEGATIVA DE PAGAMENTO POR EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE DOCUMENTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta por seguradora em face de sentença que julgou procedente ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais, proposta por segurada diagnosticada com câncer no fígado, com metástase, no ano de 2023. A autora alegou que, embora



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0803333-44.2024.8.19.0045

tenha buscado acionar o seguro contratado em 2017 ("Mulher Itaú Uniclass"), a ré recusou o pagamento, exigindo documentos e exames desnecessários, inviabilizando o acesso ao capital segurado. A sentença acolheu o pedido de indenização e fixou o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, decisão esta impugnada pela ré.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) a negativa de pagamento da indenização securitária com base em exigências excessivas e cláusulas genéricas não subscritas pela autora configura ilícito contratual; e (ii) o valor fixado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A apólice de seguro, acostada aos autos, previa expressamente a cobertura para diagnóstico de câncer, sendo que a enfermidade foi diagnosticada dentro da vigência do contrato.

4. A negativa da ré baseou-se em exigência de documentos que extrapolam os limites do razoável, notadamente diante da existência de laudos médicos atestando a existência da enfermidade câncer.

5. Os danos morais restaram evidenciados, tendo em vista a condição de vulnerabilidade da autora e a frustração da legítima expectativa de cobertura no momento em que mais necessitava da indenização.

6. O valor de R\$ 100.000,00 fixado na origem mostrou-se desproporcional, devendo ser reduzido para R\$ 15.000,00, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal em casos semelhantes.

IV. Dispositivo e tese



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0803333-44.2024.8.19.0045

7. Recurso parcialmente provido, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, mantendo-se, no mais, a r. sentença.”

O Embargante (réu), índex 22 pretende ver suprido omissão para que seja fixada a taxa Selic como requerido em sede de apelação.

Manifestação da parte embargada em índex 27.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

Com razão a parte embargante ao afirmar a não apreciação da fixação da taxa Selic.

Desta forma, assiste razão ao recorrente.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC como único índice a ser aplicado sobre as verbas indenizatórias, assiste razão à apelante. Isso porque, em 28/06/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024 que, alterando o Código Civil, incluiu o parágrafo 1º ao artigo 406 do aludido diploma e estabeleceu a Taxa SELIC como taxa legal prevista no caput do referido artigo.

Confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0803333-44.2024.8.19.0045

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, tratando-se de verba indenizatória sem estipulação contratual específica, impõe-se a aplicação da taxa SELIC de forma exclusiva, a qual já engloba juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, conforme também consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas nº 99 e 112.

Com isso, deve-se determinar que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação deverão observar a Taxa Selic como índice aplicável, conforme o decidido no REsp 1.795.982/SP.

Ante tais considerações, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECARAÇÃO para sanar a omissão nos termos supramencionados.

Na data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora